

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Registro: 2014.0000581645

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0002423-23.2009.8.26.0355, da Comarca de Miracatu, em que são apelantes KAWANE SEVERIANO DE FREITAS CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA) e ANDREW DE FREITAS SEVERIANO DE CARVALHO (MENOR(ES) ASSISTIDO(S)), são apelados MARIO MOREIRA DE OLIVEIRA, ÁGUAS DO ASSUNGUI LTDA e SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS.

**ACORDAM**, em 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANDRADE NETO (Presidente) e ORLANDO PISTORESI.

São Paulo, 17 de setembro de 2014.

Marcos Ramos RELATOR

Assinatura Eletrônica



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

24.084

Apelação com Revisão nº 0002423-23.2009.8.26.0355

Comarca: Miracatu

Juízo de Origem: 1ª Vara Cível

Ação Civil nº 0002423-23.2009.8.26.0355

Apelantes: Kawane Severiano de Freitas Carvalho e outro Apelados: Mario Moreira de Oliveira e outro; Sul América

Companhia Nacional de Seguros

Classificação: Acidente de trânsito - Indenização

EMENTA: Veículo automotor - Acidente de trânsito -Ação de indenização por danos materiais e morais -Demanda de filhos de vítima fatal em face de empresa proprietária caminhão, privada, do denunciada à seguradora - Sentença de improcedência - Manutenção do julgado - Necessidade - Arguição de culpa exclusiva da empresa ré pelo evento danoso, devido à falta de manutenção adequada no caminhão conduzido pela vítima - Veículo que teria sofrido avaria na subida da serra, descido incontroladamente em marcha à ré e caído em ribanceira, levando o condutor a óbito - Inexistência de qualquer prova para embasar seguro decreto condenatório - Vítima que se apoderou do caminhão, a título de empréstimo, sem o conhecimento ou consentimento da proprietária -Inexistência de nexo de causalidade entre a conduta da ré e o evento lesivo - Correta constatação - Inteligência do art. 333, I, do CPC.

Apelo dos autores desprovido.

### VOTO DO RELATOR

Cuida-se de recurso de apelação interposto em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito envolvendo veículo automotor, proposta por

VOTO 24.084



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Kawane Severiano de Freitas Carvalho e outro em face de "Águas de Assungui" e outros, com lide denunciada à "Sul América Cia. Nacional de Seguros", onde proferida sentença que julgou improcedente a pretensão deduzida e prejudicada a denunciação da lide. Diante da sucumbência, os autores ficaram condenados ao pagamento das despesas processuais e da verba honorária advocatícia fixada em R\$ 800,00, ressalvada a gratuidade de justiça - fls. 379/383.

Aduzem os autores que a sentença merece integral reforma sob alegação, em apertada síntese, de que o acidente ocorreu devido à má conservação do caminhão em comento, o que constituiu culpa exclusiva dos réus, motivo pelo qual fazem jus à indenização pelos danos materiais e morais experimentados - fls. 387/393.

Contrarrazões às fls. 397/401, com parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do recurso – fls. 405/406, ao que vieram os autos conclusos a este relator.

# É o relatório.

O apelo não comporta acolhimento.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

Demanda ajuizada à argumentação de que no dia 19.02.2008 o genitor dos autores, Esmelino Severiano de Carvalho, trafegava com o caminhão de propriedade da empresa ré, "Águas de Assungui", em trecho de subida da serra, quando, em função de avaria mecânica, desceu incontroladamente em marcha à ré e veio a cair em ribanceira, levando a óbito o seu condutor.

Sustentaram que houve responsabilidade da ré, ocasionada pela falta de manutenção adequada no veículo automotor e pleitearam, assim, pelo recebimento de indenização por prejuízos de ordem material e moral.

Os réus contestaram a lide e defenderam a total ausência de culpa, haja vista que a vítima, sem autorização, se apoderou das chaves do pesado veículo em virtude da estreita amizade que mantinha com os funcionários da empresa, razão pela qual não podem ser responsabilizados pelo evento lesivo, a qualquer título.

Assim colocadas as questões, tenho que o digno Juízo da causa deu correto solucionamento de improcedência à lide.

Por primeiro, se nota que o laudo pericial



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

elaborado por especialistas do Instituto de Criminalística, com cópia acostada às fls. 75/78, se manteve inconclusivo no que pertine à existência de anteriores avarias mecânicas no veículo, já que assim concluiu: "No caminhão foram evidenciados danos de grande monta, estes generalizados em toda a cabine e rompimento da fixação do eixo traseiro. As orientações dos danos eram múltiplas, com predominância de frente para trás e da esquerda para a direita. Os seus sistemas de segurança para o tráfego não foram avaliados devido os danos no veículo. Os pneumáticos dianteiros encontravam-se em boas condições para o uso quanto às suas respectivas bandas de rodagem. (...) Os danos apresentados davam mostra de serem compatíveis com capotamento e os danos no eixo traseiro eram compatíveis com danos por impacto com material rígido."

No âmbito do inquérito policial instaurado para apurar os fatos, Itamar Tavares de Mendonça afirmou que: "... pelo que teve conhecimento, Esmelino teve problemas com o caminhão que possuía, tendo então se dirigido até a propriedade do declarante e lá pego a chave do caminhão do declarante. Esclarece o declarante que no momento em que Esmelino pegou o caminhão, o declarante não se encontrava no local, tendo Esmelino pego a chave do caminhão com uma empregada do declarante de nome 'Carminha'.

Que devido a vítima ter amizade com o



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

declarante, 'Carminha' entregou a chave do caminhão do declarante a vítima, porém sem o conhecimento do declarante.

(...) Informa ainda o declarante que a vítima não tinha nenhum vínculo com a empresa 'Águas do Assungui' a qual o declarante administra." (fls. 86 – grifos não originais)

Joaquim Policarpo Faula, por sua vez, declarou que: "Esmelino teve a idéia de pedir o caminhão Ford 11000, placas CMP3712 a Itamar, conhecido de Esmelino e do declarante. O declarante informa que estava junto com Esmelino quando foi tentado contato telefônico com Itamar, porém não conseguiram falar com Itamar por telefone. Que então o Esmelino acompanhado do declarante se dirigiram até a residência de Itamar, porém Itamar também não se encontrava em casa. Que segundo o declarante devido a amizade que Esmelino mantinha com Itamar, Esmelino conseguiu pegar a chave do caminhão Ford 11000, com a empregada de Itamar, Dona Carminha. O declarante afirma que Itamar não tinha conhecimento que Esmelino havia pego o caminhão." (fls. 96 - grifei)

Constata-se ainda que o outro inquérito policial, de nº 53/08, relatado pela autoridade e distribuído à 1º Vara Judicial de Miracatu, obteve manifestação do Ministério Público Estadual no sentido da inviabilidade de instauração da



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

persecução penal em Juízo, eis que: "... a despeito da discussão sobre o empréstimo, ou não, do veículo à vítima, nenhum elemento de convicção foi produzido nos autos tendente a demonstrar a culpa (em qualquer de suas modalidades) por parte de terceiros no fatídico acidente em testilha. A perícia realizada no veículo nada apurou de irregular, capaz de indicar sinal de malversação que pudesse contribuir para o ocorrido." (fls. 107/109 - grifei).

Houve acolhimento do pleito de arquivamento pelo MM. Juiz de Direito (fls. 114).

#### Nada mais.

Uma vez encerrada a instrução probatória nestes autos, remanesceu a diametral controvérsia acerca das razões que levaram o caminhão a se precipitar na ribanceira, haja vista inexistir indicadores sobre ocorrência de eventual falha mecânica ou de que o veículo estaria em mal estado de conservação.

Restou claro, de outro lado, que a vítima se apoderou do caminhão a título de empréstimo e sem o conhecimento de seu proprietário.



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA São Paulo

### 30<sup>a</sup> Câmara de Direito Privado

O sistema geral que instrui a responsabilidade civil no nosso ordenamento jurídico é o da responsabilidade subjetiva (art. 186 do Código Civil), que se funda na teoria da culpa, ou seja, para que haja dever de indenizar é necessária a existência do dano, onde se inclui o moral, além do nexo de causalidade entre o fato e o dano, e a culpa *lato senso* (dolo, imprudência, negligência ou imperícia) do agente.

Na hipótese em comento, sequer restou evidenciado o nexo causal entre a conduta dos réus e o evento lesivo, o que não levou à inafastável conclusão no sentido da improcedência da ação indenizatória.

Ante o exposto, nego provimento ao apelo.

**MARCOS RAMOS** 

Relator Assinatura eletrônica